

Os bens ambientais como bens de interesse comum da Humanidade: entre o universalismo e a razão de Estado*

"We have entered an era of international law in which international law subserves not only the interests of individual States, but looks beyond them and their parochial concerns to the greater interests of humanity and planetary welfare. In addressing such problems, which transcend the individual rights and obligations of the litigating States, international law will need to look beyond procedural rules fashioned for purely inter partes litigation"

*Dissenting opinion do Juiz Weeramantry
Caso Gabcikovo-Nagymaros*

A. A protecção ambiental internacional entre o imperativo da prevenção e a afirmação da soberania; **B.** Quatro questões problemáticas: **i.)** definição dos bens ambientais de interesse colectivo; **ii.)** legitimidade para sindicar atentados a estes bens; **iii.)** competência de instância internacional para julgar litígios emergentes de atentados a estes bens; **iv.)** responsabilidade internacional por ofensas a estes bens

A. A locução "interesse comum da Humanidade" não é estranha ao público brasileiro. Na verdade, ela *entranhou-se* na Constituição de 1988, no seu artigo 225, *caput*, onde o ambiente é qualificado como "bem de uso comum do povo"¹. O mesmo dispositivo elenca depois, no §4º, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como bens do patrimônio nacional para efeitos de aproveitamento dos recursos naturais. Esta é, a nível constitucional, a manifestação mais próxima de uma fórmula que nasceu no Direito Internacional com vista a dar concretização à nova

* O presente texto resulta de uma palestra proferida pela autora no *I Seminário de Direito Internacional Público* organizado pela Faculdade Salesiana do Nordeste subordinado ao tema *Temas da Actualidade*, que teve lugar em Recife nos dias 10 e 11 de Setembro de 2009. Agradece-se aos Drs. Thiago Lapenda e Fernanda Walter a lembrança do convite.

¹ Sobre o significado desta fórmula, estreitamente ligada à noção de função social da propriedade, Geissa de ASSIS RODRIGUES, **Anotação ao artigo 225**, in *Comentários à Constituição Federal de 1988*, coord. de Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro, 2009, pp. 2343 segs, 2352.

lógica de preservação dos recursos, para as gerações presentes e futuras.

A ideia de "património da Humanidade" tem raízes mais longínquas. Ela está na base da consideração dos oceanos como "herança indivisa da Humanidade", lançada em 1832 por Andreas Bell². No século XX, Arvid Pardo, Embaixador de Malta nas Nações Unidas, utilizou-a num discurso perante a 1ª Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1967, no qual exortou a que os oceanos e os seus recursos fossem declarados "common heritage of mankind"³. Esta ideia agradou particularmente aos Estados menos desenvolvidos, que aí entreviram uma forma de impor a repartição equitativa de recursos. Na sequência, a *Declaração relativa à utilização dos fundos marinhos em alto mar exclusivamente para fins pacíficos e afectação dos seus recursos ao interesse da Humanidade* foi aprovada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas – Resolução 2749 (XXV), de 17 de Dezembro de 1970 –, vindo a ter concretizações posteriores⁴.

A ideia foi retomada, em sede geral, na Declaração de Estocolmo (1972), cujo princípio 5 exorta à exploração racional de recursos não renováveis e à afectação desta exploração ao "interesse comum da Humanidade". Em particular, o *Tratado da lua e outros corpos celestes*, de 1979, aderiu também a esta fórmula, declarando estas áreas como de *interesse comum da Humanidade* para fins de exploração dos recursos aí encontrados. E a figura da Área, regulada na Parte XI da *Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar*, de 1982, é

² Expressão retomada posteriormente por De La Pradelle, em 1930, na Conferência da Haia para a Codificação do Direito Internacional, e por Wan Waithayakon, em 1958, no âmbito da I Conferência da ONU sobre o Direito do Mar – cfr. Malgosia FITZMAURICE, **International protection of the environment**, in *RCADI*, 2001-I, pp. 13 segs, pp. 150-151.

³ Jutta BRUNÉE (**Common areas, common heritage and common concern**, in *The Oxford Book of International Environmental Law*, coord. de D. Bodansky, J. Brunnée e H. Hey, New York, 2007, pp. 550 segs, 562) vê nestas palavras mais uma intenção de repartição equitativa de proventos do que propriamente um desígnio de protecção ecológica *tout court*.

⁴ Cfr. Malgosia FITZMAURICE, **International protection...**, *cit.*, p. 151.

claramente inspirada nesta concepção, gravando uma zona desafectada de jurisdição estadual a uma espécie de condomínio de usufruto⁵.

Deve sublinhar-se que, tanto no caso da Lua como no dos fundos marinhos, se está perante zonas alheias não submetidas à jurisdição de qualquer Estado. Na verdade, estes exemplos, para além da sua reduzida relevância prática — as expedições à Lua foram gradualmente perdendo interesse, desde os anos 1960, e a extracção dos nódulos polimetálicos dos fundos marinhos (razão principal da criação da Área) não foi ainda implementada comercialmente, em virtude do enorme custo económico que envolve —, não projectam o mais agudo problema da noção de *património/interesse comum da Humanidade*⁶: o da gestão internacional de bens sujeitos a jurisdição estadual.

Apesar de o ambiente ter sido alçado a preocupação maior da comunidade internacional na década de 1970, e de a Declaração de Estocolmo de 1972 se perfilar como um momento de viragem histórica na consciencialização do problema da finitude dos recursos e da sobrevivência da espécie humana no Planeta, o princípio da soberania do Estado sobre os recursos naturais sitos em território sob sua jurisdição pontifica no Direito Internacional do Ambiente, como os princípios 21 da Declaração de Estocolmo, e 2 da Declaração do Rio não iludem⁷.

⁵ Sobre o regime da Área, veja-se Fernando LOUREIRO BASTOS, **A internacionalização dos recursos naturais marinhos**, Lisboa, 2005, pp. 516 segs.

⁶ Realce-se a variação de terminologia, que reflecte quer a gradação de constrangimentos impostos, quer a natureza dos bens. Assim, Jutta BRUNÉE (**Common areas...**, *cit.*, pp. 557 segs) propõe a distinção conceptual entre:

- *common areas*: zonas fora de jurisdição nacional, inapropriáveis, caracterizadas pelo acesso livre e exploração livre. Actualmente são três: Alto Mar; Espaço extra-atmosférico (Lua); e Antártida – esta última com dúvidas, uma vez que, nos termos da moratória que vigorará até 2041, o acesso é livre mas o aproveitamento está vedado;

- *common concern*: expressão relativa, não a bens, mas à qualidade do aproveitamento destes, que podem estar ou não sob jurisdição estadual. As Convenções-quadro saídas da Eco92 são exemplo desta terminologia: o clima não é património comum, nem a biodiversidade, mas a qualidade de ambos é de interesse colectivo;

- *common heritage*: áreas dentro da jurisdição estadual que são submetidas a restrições de utilização pelos Estados a que estão entregues, *maxime* a uma gestão internacional.

⁷ Sublinhando identicamente a tensão, no moderno Direito Interancional do Ambiente, entre a dimensão de um *direito de vizinhos* e de um *direito dos comuns*,

Ou seja, ressalvada a obrigação de indenizar prejuízos causados em pessoas e bens provocados por poluição transfronteiriça oriunda de fontes de risco sitas em seu território – bem estabelecida na decisão *Trail Smelter*, de 11 de Março de 1941 e "constitucionalizada" nos princípios citados *supra* –, e o respeito de deveres de conservação de certos bens ambientais por força de obrigações convencionalmente assumidas, o Estado não deve qualquer explicação à comunidade internacional sobre o modo como explora os seus recursos, seja qual for a sua relevância para o equilíbrio do ecossistema global. Por outras palavras, não existe um dever geral de prevenção de danos ambientais oponível ao Estado *dentro* de território sob sua jurisdição. E mesmo no plano da responsabilidade por danos causados por poluição transfronteiriça, note-se que o *protagonismo* da vinculação indemnizatória contraria a intenção preventiva que pontifica no Direito Ambiental.

Admitir tal dever geral de prevenção geraria forte fricção com o princípio da soberania estadual. O imperativo de protecção do ambiente poderia acarretar, de forma pontual e pelo mínimo, poderes de ingerência da comunidade internacional em nome da integridade de um recurso – recorde-se, num paralelo próximo, a Resolução do Conselho de Segurança 687 (1991), sobre a responsabilidade do Estado iraquiano pela destruição dos poços de petróleo do Koweit, que foi adoptada na sequência da invasão⁸ – ou mesmo, de forma sistemática e pelo máximo, a constituição de "protectorados ambientais", recorrendo adaptativamente ao sistema internacional de tutela previsto (e quase caduco) nos artigos 75 segs da Carta da ONU⁹.

Paulo CANELAS DE CASTRO, **Mutações e constâncias do Direito Internacional do Ambiente**, in *RJUA*, nº 2, 1994, pp. 145 segs, 179 segs.

⁸ Sobre a originalidade desta Resolução no contexto da responsabilidade internacional por danos ambientais, Ruth MACKENZIE e Ruth KHALASTCHI, **Liability and compensation for environmental damage in the context of the work of the United Nations Compensation Commission**, in *RECIEL*, 1996/4, pp. 281 segs.

⁹ Cfr. Patricia BIRNIE, **Environmental protection and development**, in *International Environmental Law*, I, coord. de Paula Pevato, Trowbridge, 2003, pp. 273 segs, 280.

Para se chegar a tal patamar, seria necessário que a protecção do ambiente — ou de certos bens em particular — adquirisse estatuto de princípio geral de Direito Internacional com eficácia *erga omnes*. Esta noção foi introduzida pela Corte Internacional de Justiça no caso *Barcelona Traction, Light and Power Company Limited* (1970)¹⁰, quando, no §33, obtemperou

*"(...) In particular, an essential distinction should be drawn between the obligations of a State towards the international community as a whole, and those arising vis-à-vis another State in the field of diplomatic protection. By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations **erga omnes**".*

No que concerne concretamente aos bens ambientais, a Corte Internacional de Justiça andou perto da questão, mas nunca se pronunciou com carácter vinculativo sobre a mesma. De facto, no caso *Ensaaios nucleares I* (1973), o subterfúgio francês de passar a realizar os ensaios nucleares subterraneamente deixou sem objecto o pedido de medidas provisórias apresentado pela Nova Zelândia e demais estados austrais. Caso tivesse tido oportunidade de se pronunciar sobre o fundo da questão, a Corte deveria tomar posição sobre duas questões da máxima relevância para a nossa temática: por um lado, a existência de um dever geral de prevenção de riscos ambientais — uma vez que não era certa a lesividade da radiação para pessoas e espécies marinhas, não se provando nenhum dano actual; por outro lado, a legitimidade dos Estados austrais para peticionar a prevenção de danos ambientais *em alto mar*¹¹.

¹⁰ Os acórdãos da Corte Internacional de Justiça estão acessíveis no site www.icj-cij.org/.

¹¹ Trata-se, ao cabo e ao resto, de saber se é concebível a existência de uma obrigação *erga omnes* de respeito pela integridade dos bens naturais, onde quer que eles se situem. Ouçam-se as reflexões dos Juizes Onyeama, Dillard, Jimenez de Arechega e Waldock, na sua *Joint dissenting opinion* aposta à decisão do Tribunal:

"If the materials adduced by Australia were to convince the Court of the existence of a general rule of international law, prohibiting atmospheric nuclear tests, the Court would at the same time have to determine what is the precise character and content of that rule and, in particular, whether it confers a right on every state

Terá sido no *Parecer sobre a licitude da ameaça ou emprego de armas nucleares* (1996), que sobre esse ponto ficou clara — mas não vinculativa... — a posição da Corte, quando no §29 afirmou que

"The Court recognizes that the environment is under daily threat and that the use of nuclear weapons could constitute a catastrophe for the environment. The Court also recognizes that the environment is not an abstraction but represents the living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn. The existence of the general obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or of areas beyond national control is now part of the corpus of international law relating to the environment".

No estágio actual, não pode afirmar-se ter a obrigação de prevenção de danos ambientais adquirido estatuto *erga omnes*, revelando a Corte Internacional grandes cautelas na aproximação ao tema¹². Em jeito de síntese, assinala-se, assim, por um lado, o desejo de preservar os recursos ambientais de práticas exploratórias desregradas, em virtude da sua importância para o equilíbrio do ecossistema global e do seu estado de depauperamento. Por outro lado, insiste-se na reserva de soberania estadual sobre a gestão dos bens ambientais que são, na sua esmagadora maioria, também recursos energéticos e económicos.

Serão estas duas dimensões inconciliáveis? Veremos de seguida que, no estágio actual, vários impedimentos se conjugam para que o objectivo da gestão de bens ambientais orientada para a realização do interesse colectivo se afigure de muito difícil consecução.

i.) Podemos identificar pelo menos três modelos de "classificação" de bens ambientais como de interesse supraestadual — sendo certo que não existe nenhuma definição geral¹³.

individually to prosecute a claim to secure respect for the rule. In short, the question of «legal interest» cannot be separated from the substantive legal issue of the existence and scope of the alleged rule of customary international law".

¹² Cfr. Jutta BRUNÉE, **Common areas...**, *cit.*, p. 555.

¹³ Jutta BRUNÉE (**Common areas...**, *cit.*, pp. 565-566) interroga-se sobre se o reconhecimento do *common concern* é declarativo ou constitutivo. A vertente declarativa decorre da importância intrínseca do bem, mas razões de segurança jurídica e de clarificação do regime de protecção que lhe é inerente recomendam a catalogação formal.

Num primeiro modelo, os bens ambientais de interesse colectivo podem ser concretamente *destacados* através de uma qualificação convencional – são os casos da Lua e dos fundos marinhos supra mencionados. Um outro exemplo poderia ser o das baleias, que pela *Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia*, concluída em Washington a 2 de Dezembro de 1946, foram consideradas espécies protegidas, proibindo-se a sua captura comercial. Estes exemplos envolvem bens fora de jurisdição estadual ou transzonais, cujo aproveitamento é objecto de um regime especial, convencionalizado entre os Estados-partes sem intervenção de qualquer terceira entidade.

Um segundo modelo envolve a classificação por um órgão supranacional "independente", que procede à definição dos critérios que nortearão as escolhas. O exemplo vem da Convenção da UNESCO relativa à protecção do património mundial, cultural e natural (1972), no seio da qual funciona um Comité do Património Mundial, composto por quinze representantes dos Estados-parte (de entre profissionais especialmente qualificados – artigo 9/3), eleitos pelos Estados em sessões ordinárias da Conferência Geral da ONU para a Educação, Ciência e Cultura (conforme dispõe o artigo 8)¹⁴, que estabelece os critérios de inclusão de um bem de "valor universal excepcional" na lista de bens do património mundial (cfr. o artigo 11/2 e 5)¹⁵ e determina a inscrição, por deliberação tomada por maioria qualificada (artigo 13/8).

O Comité partirá de inventários fornecidos pelos Estados (artigo 11), que deverão incluir os seus bens, culturais e ambientais, mais representativos do ponto de vista da memória histórica e do equilíbrio do ecossistema (vejam-se as categorias descritas nos artigos 1 e 2).

¹⁴ A composição deverá reflectir uma distribuição equitativa dos lugares (artigo 8/2) e poderá incluir, como consultores, e representantes de outras organizações internacionais com objectivos de protecção do património cultural e natural (artigo 8/3).

A propósito de casos específicos, o Comité poderá convidar representantes de organismos públicos ou privados, bem como peritos, para proceder a consultas (artigo 10/2).

¹⁵ A lista é actualizada de dois em dois anos e pode ser consultada em <http://whc.unesco.org/en/list>.

Qualquer cidadão ou entidade poderá pedir a integração de um bem na lista de bens do património mundial, tomando a iniciativa junto do Secretariado. Segundo PRIEUR, trata-se de um verdadeiro controlo colectivo, que faz dos órgãos da Convenção "cães de guarda" do património mundial ameaçado¹⁶.

Todavia, só com a aceitação do Estado onde o bem se situa a inscrição poderá ser efectuada (artigo 11/3)¹⁷. Este requisito enfraquece a dimensão supraestadual do bem e fragiliza a noção de "património mundial". Certo, o Estado "titular" do bem (*rectius*: "curador", apelando à lógica de transmissão às gerações futuras para que remete o artigo 4) terá todo o interesse em aceitar a inscrição, desde logo por razões de incentivo ao turismo, cultural ou ecológico, que tal operação promoverá. Além disso, a inclusão do bem na lista torná-lo-á potencial beneficiário da ajuda internacional, nos termos do procedimento descrito no artigo 13. Em contrapartida, contudo, a inscrição sujeita o Estado a um controlo mais intenso de movimentos relativamente ao bem, expondo-o internacionalmente, quer no plano na UNESCO, quer no âmbito de acção de ONGAs com especial interesse na preservação do património cultural e ambiental. A liberdade de exploração dos recursos naturais, afirmada e reafirmada pelos instrumentos internacionais, fica afectada.

Cumprе sublinhar também, no intuito de fornecer um quadro realista do funcionamento da Convenção, que o Estado tem mais a ganhar do que a perder com a aceitação da inscrição. Isto porque a Convenção não prevê sanções para os Estados que deixem voluntariamente degradar o seu património¹⁸ — a única "sanção" será a supressão da lista¹⁹, nunca

¹⁶ Michel PRIEUR, **Les conséquences juridiques de l'inscription d'un site sur la liste du patrimoine mondial de l'UNESCO**, in *RJE*, n° especial 2007, pp. 101 segs, 105.

¹⁷ A inscrição urgente de bens de valor excepcional em perigo, prevista no n° 4 do artigo 11, permite equacionar a questão de saber se, nestes casos excepcionais, o consentimento poderá dispensar-se. Parece-nos que o requisito da aceitação, mesmo neste caso, é condição de validade da inscrição, na medida em que se alude a um "pedido de assistência" prévio à inscrição urgente (n° 4 do artigo 11), o qual só pelos Estados pode ser apresentado, nos termos do disposto no artigo 13/1.

¹⁸ Nem mesmo uma simples recomendação no sentido da correcção da conduta, à semelhança do procedimento adoptado no seio da Convenção CITES (1973, com alterações introduzidas em 1979), no artigo XIII.

concretizada —, e não impõe a devolução de verbas recebidas a título de assistência internacional para conservação, quando estas não forem adequadamente afectadas aos fins para os quais foram concedidas.

A Convenção-quadro sobre a diversidade biológica (1992) traça um terceiro modelo de qualificação de bens naturais como de interesse da colectividade mundial. Não há identificação de bens à partida, nem órgão supranacional que proceda à sua classificação/inscrição em lista de acordo com critérios por si traçados. Esta Convenção contém um anexo (I.) com cláusulas amplíssimas²⁰ que os Estados vão tomar como padrão de qualificação dos seus elementos de biodiversidade. Ou seja, são os Estados que propõem e decidem a autoqualificação, sem nenhum controlo dos órgãos da Convenção — nomeadamente, sem nenhuma competência de inclusão de um determinado elemento à margem e contra a vontade do Estado no qual ele se encontra.

Assim, a lógica de identificação dos elementos da biodiversidade que são de "common concern" para a Humanidade (cfr. o §3º do Preâmbulo) é mais uma vez remetida para a liberdade de apreciação dos Estados, os quais terão, sublinhe-se, algum interesse nesta indicação, uma vez que poderão beneficiar do apoio monetário proveniente do Fundo da Biodiversidade previsto no artigo 21 da Convenção — sendo certo que este Fundo ainda não passou do papel... O benefício é, contudo, correlativo do ónus que sobre os Estados passa a recair, nomeadamente

¹⁹ Segundo Michel PRIEUR, aplica-se aqui o princípio do paralelismo das formas, no quadro do artigo 13/8 da Convenção: se um bem é inscrito por votação de 2/3 dos membros do Comité do Património Mundial, pela mesma maioria pode ser retirado — **Les conséquences...**, *cit.*, p. 106.

²⁰ Leia-se o disposto no Anexo I, sobre identificação e monitorização da biodiversidade:

"1. Ecossistemas e *habitats* que: contenham grande diversidade, grande número de espécies endémicas ou ameaçadas, ou espécies selvagens; sejam frequentadas por espécies migratórias, tenham importância social, económica, cultural ou científica; ou sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos chave ou a outros processos biológicos;

2. Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas ou sejam parentes selvagens de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou outro valor económico; tenham importância social, científica ou cultural; ou sejam importantes para investigação sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies indicadoras; e

3. Genomas e genes descritos e com importância social, científica ou económica".

quanto às medidas de conservação *in situ* (cfr. o artigo 8), de promoverem não só a publicitação de dados relativos aos bens, mas e sobretudo medidas de conservação, gestão racional e monitorização das espécies.

Estes deveres podem constituir factores de resistência à comunicação pelos Estados das espécies exemplares de biodiversidade existentes no seu território ao Secretariado da Convenção. Mas a inexistência de sanções aplicáveis aos Estados que violem as obrigações decorrentes da Convenção, por um lado, e a possibilidade de vir a beneficiar de apoio pecuniário na implementação de medidas de conservação, por outro lado, são factores que podem, afinal, jogar a favor da identificação das espécies. Sublinhe-se que o apoio proveniente deste Fundo se destina a afectação *directa* a projectos de conservação, concretizando o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas afirmado no princípio 7 da Declaração do Rio e nos §§ 16º e 17º da Convenção. Hipóteses como a colocada pelo Presidente do Equador à Assembleia Geral da ONU no sentido de o seu país ser indemnizado pela renúncia à exploração de uma jazida petrolífera sita numa área de reserva natural que constitui património natural mundial por recurso a este Fundo parecem altamente inexecutáveis...

Um modelo próximo, se bem que à escala europeia, é o da Rede Natura 2000 (resultante da aplicação das directivas 79/409/CEE, do Conselho, de 22 de Abril, e 92/43/CE, do Conselho, de 21 de Maio — directivas "Aves" e "Habitats", respectivamente). A classificação das áreas a submeter a um especial regime de protecção é, em regra, proposta pelos Estados-membros à Comissão Europeia, que confronta o pedido com os critérios das directivas, confirmando ou infirmando o designio dos Estados-membros. Excepcionalmente, todavia, pode haver integração de uma área na Rede Natura por iniciativa da Comissão e independentemente da vontade do Estado-membro, nos termos do artigo 5 da directiva 92/43/CE — mas a decisão final de classificação cabe ao Conselho, decidindo por unanimidade, o que atenua a "supranacionalidade" da qualificação.

A diferença maior reside, desta feita, na eficácia do sistema: qualquer desvio ao regime de preservação previsto nas directivas e transposto para legislação nacional é passível de perseguição judicial junto da Corte de Justiça das Comunidades Europeias, sendo a condenação por incumprimento, por seu turno, susceptível de ser acompanhada de sanções pecuniárias compulsórias até acatamento efectivo das obrigações assumidas.

As brevíssimas considerações precedentes atestam a complexidade da questão da definição dos bens de "common concern" e do seu regime. A inexistência de um órgão supranacional que, independentemente da vontade do Estado e mesmo contra esta possa proceder à qualificação dos bens sujeitos a jurisdição estadual e à imposição de um regime de preservação fragiliza o conceito, deixando o controlo das medidas (ou da ausência delas) de conservação nacionais entregues à militância ecológica de ONGAs e a cidadãos mais civicamente empenhados.

ii.) Associado a este problema está o já ventilado ponto da legitimidade – não só para requerer a classificação, como para syndicar violações das obrigações de conservação dos bens. A natureza dos bens levaria a uma abertura da legitimidade processual a actores não estaduais, especialmente organizações de defesa do ambiente. Tal, porém, não acontece. Nenhum tribunal internacional admite, com a excepção do Tribunal de Estrasburgo, a apresentação de acções por actores não estaduais – o máximo que se permite é a figura do *amicus curiae*, intervindo as ONGAs na posição de assistentes, em total dependência da parte principal²¹.

Em sede de defesa dos direitos humanos e no contexto da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, podem avançar-se alguns exemplos de *locus standi* alargado a ONGAs – mas, ou não junto de

²¹ Este tipo de intervenção é admitido no seio da OMC, em controvérsias submetidas ao Órgão de Resolução de Litígios – Marcelo DIAS VARELLA, **Le rôle des organisations non-gouvernementales dans le développement du droit international de l'environnement**, in *Journal de Droit International*, 2005/1, pp. 41 segs, 65-66.

órgãos jurisdicionais, ou mal sucedidos junto daquelas. Pense-se do caso dos *Índios Yanomani contra o Brasil* (1985), no qual a Comissão Interamericana admitiu a petição apresentada por uma ONGA alegadamente representante dos direitos e interesses dos índios (considerados incapazes e necessitados de curadoria) no sentido da defesa do seu direito à vida, ameaçado por várias actividades provocando degradação do ambiente natural²². Em contrapartida, O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no caso *Greenpeace Council* (1995), rejeitou admitir a acção de anulação de um acto comunitário no qual se concediam fundos de apoio à construção de duas centrais termoeléctricas nas Canárias alegadamente ruinosas para o meio ambiente apresentada por várias ONGAs e residentes nas ilhas por considerar não haver "interesse directo e individual" exigido pelo §4 do artigo 230 do Tratado de Roma²³.

A intervenção de ONGAs é essencial, quer para denunciar ofensas de obrigações de conservação contra os Estados em que os bens se situam, como para levar ao conhecimento das instâncias internacionais comportamentos relativos a bens fora de qualquer jurisdição, a fim de lhes "dar voz". Mas o contributo de Estados vizinhos do Estado que delapida recursos, ou mesmo de Estados mais ecologicamente empenhados ainda que geograficamente distantes daquele, tão-pouco é de descartar. Neste ponto, deve realçar-se que a visão tradicional poderá vir a perder terreno num futuro próximo.

Na verdade, a lógica que tem pontificado nesta sede é a de que, no plano da legitimidade estadual, a acção tem que se basear na invocação da ofensa de bens ou pessoas sob jurisdição do Estado autor (o "injured

²² Em contrapartida, rejeitou, em 2003, a petição submetida por um cidadão do Panamá em defesa do interesse do povo panamiano na fruição de uma reserva natural por considerar que o objecto da pretensão era demasiado lato — Christian SCHALL, **Public interest litigation concerning environmental matters before Human rights Courts: a promising concept?**, in *JEL*, 228/3, pp. 417 segs, 429.

²³ *Caso Greenpeace Council contra a Comissão* — Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 9 de Agosto de 1995 (Caso T-585/93). A decisão de inadmissibilidade foi confirmada pelo tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, por Acórdão de 2 de Abril de 1998 (Caso C-321/95).

State"²⁴) – ou seja, um Estado não pode sindicá-la a negligência de outro Estado nem face a comportamento negligente relativamente aos bens ambientais do segundo²⁵ (salvo se tal conduta lhe provocar danos, como resulta da jurisprudência clássica sobre poluição transfronteiriça, a decisão arbitral *Trail Smelter*), nem face a lesões provocadas em bem ambiental "órfão" – ou seja, não sujeito a jurisdição estadual.

Com a supressão do artigo 19 do *Projecto da CDI sobre Responsabilidade internacional do Estado por factos ilícitos* de 1996, o sonho de fazer ascender a ofensa a bens ambientais a *crime internacional*²⁶ soçobrou (cfr. n.º 3/d) do preceito)²⁷ – e com ele o alargamento de legitimidade a qualquer Estado da comunidade internacional para sindicá-la tal conduta. Em contrapartida, a introdução do "revolucionário"²⁸ artigo 48 no *Projecto da CDI sobre Responsabilidade internacional do Estado por factos ilícitos* (2001), permite reconhecer legitimidade a um Estado que não o lesado para reclamar a responsabilização do lesante por violação de uma obrigação cujo respeito aproveita a toda a comunidade internacional (artigo 48/1/b) do Projecto)²⁹.

²⁴ Para uma noção normativa de "estado lesado", veja-se o artigo 42 do Projecto da CDI sobre Responsabilidade internacional do Estado por factos ilícitos (2001).

²⁵ Sobre a noção de "injured State" à luz do *Projecto da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre Responsabilidade Internacional do Estado* (versão de 1996), veja-se Malgosia FITZMAURICE, **Liability for environmental damage caused to the global commons**, in *Review of European Community Law and International Environmental Law*, 1996/4, pp. 305 segs, 308-309, e mais recentemente, da mesma autora, **International protection...**, *cit.*, pp. 181 segs.

²⁶ Como notam Jean COMBACAU e Serge SUR (**Droit International Public**, 7^a ed., Paris, 2006, p. 522), não se tratava, na verdade, de criminalizar condutas (o que seria difícil, desde logo em razão da abertura da norma – v. nota seguinte) mas antes de permitir a qualquer Estado que não o directamente lesado a sindicância da ilicitude de comportamentos violadores de valores e bens essenciais para a comunidade internacional. Em sentido idêntico, realçando que a norma visava promover "a extensão do círculo de sujeitos juridicamente legitimados" a pôr em causa o comportamento lesivo, Ana RODRIGUES DA SILVA, **A responsabilidade ambiental por actos de Direito Internacional Público**, in *RFDUL*, 2002/1, pp. 429 segs, 445.

²⁷ "(...) international crime may result, *inter alia*, from:

(...)

d) a serious breach of a n international obligation of essential importance for the safeguarding and preservation of the human environment, such as those prohibiting pollution of the atmosphere or of the seas".

²⁸ Malgosia FITZMAURICE, **International protection...**, *cit.*, p. 184.

²⁹ Segundo Malgosia FITZMAURICE (**International responsibility and liability**, in *The Oxford Book of International Environmental Law*, coord. de D. Bodansky, J. Brunnée e H. Hey, New York, 2007, pp. 1010 segs, 1021), a natureza dos bens impede

Desligado o conceito de ofensa ao ambiente do melindrosa noção de "crime internacional", está actualmente aberto o caminho para o "desenvolvimento progressivo", no âmbito do Direito Internacional do Ambiente, de um conceito amplo de legitimidade conexo com a natureza dos bens. A forma de efectivação desta responsabilidade, *maxime* quando se traduzir em quantias pecuniárias é, todavia, problemática (v. *infra*, **iv.**)

Esta (r)evolução passará seguramente pelo conceito de obrigações *erga omnes*, cuja violação poderá ser denunciada por qualquer Estado, independentemente de lesão individual. Como a Corte Internacional de Justiça teve oportunidade de afirmar no §44 do caso *South-West Africa* (1966):

"(...) it may be said that a legal right or interest need not necessarily relate to anything material or "tangible", and can be infringed even though no prejudice of a material kind has been suffered. In this connection, the provisions of certain treaties and other international instruments of a humanitarian character, and the terms of various arbitral and judicial decisions, are cited as indicating that, for instance, States may be entitled to uphold some general principle even though the particular contravention of it alleged has not affected their own material interests; - that again, States may have a legal interest in vindicating a principle of international law, even though they have, in the given case, suffered no material prejudice, or ask only for token damages".

No caso *sub judice*, no entanto, a Corte entendeu que a proibição de *apartheid* — e o consequente direito à não discriminação por parte da população negra — não constituía um princípio de direito internacional geral; logo, não podia ser invocada pela Libéria e pela Etiópia contra a África do Sul (§§44 e 45):

"(...) The Court simply holds that such rights or interests, in order to exist, must be clearly vested in those who claim them, by some text or instrument, or rule of law; - and that in the present case, none were ever vested in individual members of the League under any of the relevant instruments, or as a constituent part of the mandates system as a whole, or 'otherwise.

§45. Various miscellaneous propositions are also advanced: the Mandate is more deserving of protection than the "special interests" of

que esta acção de responsabilidade contenha pedidos compensatórios, devendo o autor restringir-se a pedir a cessação da actuação lesiva e a condenação na obrigação de não repetição. V. *infra*, **iv.**)

any particular State;- there would be nothing extraordinary in a State having a legal right to vindicate a purely altruistic interest;- and so forth. But these are not really legal propositions: they do not eliminate the need to find the particular provisions or rules of law the existence of which they assume, but do not of themselves demonstrate".

A rejeição de uma lógica de legitimidade alargada em atenção à *natureza dos bens* – direitos humanos – e a preferência pelo critério da *natureza da obrigação* determinou o insucesso da pretensão (ao qual não foi certamente alheio o ascendente político da África do Sul, à época do litígio)³⁰. Ora, não havendo ainda consenso quanto à natureza *erga omnes* de salvaguarda de bens ambientais de interesse comum da Humanidade, que é pressuposto da aplicação do artigo 48/1/b) do Projecto da CDI (2001), a única via possível afigura-se a da demanda judicial motivada por lesão de interesses próprios por parte do Estado lesado – quando os bens se integrarem na sua jurisdição (o que não vale nem contra si próprio, nem a favor de bens ambientais "órfãos").

Uma outra solução, prática e politicamente inexecutável, seria a de viabilizar a apresentação de uma acção colectiva por um conjunto representativo de Estados (o que poria imediatamente a questão de saber em que critérios se fundaria a "representatividade")³¹. Mais aceitável será uma outra hipótese, que aflora da decisão do caso dos *Ensaaios nucleares I*, *supra* mencionado. A mera concessão de medidas provisórias pela Corte Internacional de Justiça nessa ocasião demonstra a adesão a uma lógica pragmática de legitimidade, na medida em que, em bom rigor, os Estados austrais não se limitavam a defender a integridade dos seus bens ambientais (fauna e flora marinhas) e da integridade física das pessoas expostas à radiação, mas litigavam também, *acessória e correlativamente*, em prol da qualidade ambiental das águas e das espécies do Alto Mar. Tal hipótese, todavia,

³⁰ Note-se que em 1970, no caso *Barcelona Traction*, a Corte Internacional de Justiça qualificou expressamente a proibição de discriminação racial como uma obrigação *erga omnes*, no §34 da decisão.

³¹ Repare-se que o §1º do artigo 48 do Projecto da CDI (2001) se refere a "any State but the injured State", o que permite contornar a exigência de acção conjunta.

ainda que favorável à tutela ambiental, continua a não dispensar a alegação, a título principal, de um interesse estadual material³².

Note-se, de resto, que a aceitação da pretensão de Austrália e Nova Zelândia e outros Estados austrais no caso *Ensaaios nucleares I* não foi isenta de controvérsia quanto à questão da legitimidade. Veja-se um excerto da *Dissenting Opinion* do Juiz Garfield Barwick (na decisão da pretensão apresentada pela Austrália):

"The Applicant says that the prohibition it claims now to exist in the customary international law against the testing of nuclear weapons is of the same kind as the instances of laws concerning the basic rights of the human person as are given in paragraph 34 of the Court's Judgment in the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited case, and that therefore the obligation to observe the prohibition is erga omnes. The Applicant says that in consequence the right to observance of the prohibition is a right of each state corresponding to the duty of each state to observe the prohibition, a duty which the Applicant claims is owed by each State to each and every other State.

If this submission were accepted, the Applicant would, in my opinion, have the requisite legal interest, the locus standi to maintain this basis of its claim. The right it claims in its dispute with France would be its right: the obligation it claims France to be under, namely an obligation to refrain from the atmospheric testing of nuclear weapons, would be an obligation owed to Australia. The Parties would be in dispute as to their respective rights.

But in my opinion the question this submission raises is not a matter which ought to be decided as a question of an exclusively preliminary character. Not only are there substantial matters to be considered in connection with it, but, if a prohibition of the kind suggested by the Applicant were to be found to be part of the customary international law, the precise formulation of, and perhaps limitations upon, that prohibition may well bear on the question of the rights of individual States to seek to enforce it. Thus the decision and question of the admissibility of the Applicant's claim in this respect may trench upon the merits".

Acresce, como a Corte teve oportunidade de esclarecer mais recentemente, que a natureza *erga omnes* da obrigação não determina, *de per se*, a jurisdição obrigatória, ou seja, a possibilidade de condenação de um Estado contra a sua vontade, à margem da sua presença em juízo. No §29 do *caso Timor Leste* (1995), no qual Portugal

³² É a uma hipótese similar que se reporta o comentário ao artigo 48/1/b) do Projecto da CDI (2001), quando descreve uma situação em que uma demanda individual de um Estado costeiro contra outro que alegadamente viole deveres de não produzir poluição marinha nas suas águas reverterá simultaneamente a seu favor e da colectividade em geral (ponto 10).

enfrentou a recusa da Austrália em aceitar a jurisdição da Corte, inviabilizando assim uma decisão sobre o fundo da questão, pode ler-se o seguinte passo:

"However, the Court considers that the erga omnes character of a norm and the rule of consent to jurisdiction are two different things. Whatever the nature of the obligations invoked, the Court could not rule on the lawfulness of the conduct of a State when its judgment would imply an evaluation of the lawfulness of the conduct of another State which is not a party to the case. Where this is so, the Court cannot act, even if the right in question is a right erga omnes".

A um problema de legitimidade associa-se, então, um problema de competência do órgão jurisdicional. A teoria das obrigações *erga omnes* não é, portanto, suficiente — embora seja necessária — para garantir uma plena tutela ambiental internacional, sobretudo no que tange os bens ambientais não sujeitos a jurisdição estadual³³. Mas sublinhe-se que a questão da atribuição de legitimidade alargada a ONGAs não depende necessariamente da natureza (*erga omnes*) da obrigação, podendo resultar de uma decisão dos Estados vertida nos instrumentos convencionais, em sede de resolução de litígios, nesse sentido.

Certo é que a amputação do *locus standi* se revela manifestamente prejudicial à defesa internacional do ambiente. A via estadual é muito limitativa, quer em razão do "afunilamento" da legitimidade nas baias da noção de "interesse individual", quer em razão da delicadeza política da possibilidade de os Estados se auto-denunciarem por motivos "meramente" altruístas. A natureza colectiva das utilidades dos bens reclama uma protecção desinteressada, que só a abertura das instâncias jurisdicionais internacionais à intervenção principal das ONGAs pode garantir. Fica a exortação do Juiz Weeramantry na sua

³³ Poderá, contudo, ser suficiente para fundamentar a adopção de represálias de qualquer Estado contra o Estado prevaricador, nos termos dos artigos 49 e seguintes do Projecto da CDI sobre Responsabilidade internacional do Estado por factos ilícitos (2001). Segundo Malgosia FITZMAURICE (louvando-se em J. Crawford), uma ofensa a bens de interesse comum da Humanidade constitui uma lesão de todos e cada um dos Estados da comunidade internacional, o que justificaria a criação de um sistema de represálias colectivas, à semelhança da legítima defesa colectiva — **International protection...**, *cit.*, p. 175.

Dissenting Opinion no caso *Gabcikovo Nagymaros* (que serve, aliás, de mote a este texto):

"When we enter the arena of obligations which operate erga omnes rather than inter partes, rules based on individual fairness and procedural compliance may be inadequate. The great ecological questions now surfacing will call for thought upon this matter. International environmental law will need to proceed beyond weighing the rights and obligations of parties within a closed compartment of individual State self-interest, unrelated to the global concerns of humanity as a whole".

iii.) O órgão encarregado de apreciar e julgar violações de deveres de conservação dos bens de interesse comum da humanidade seria instintivamente a Corte Internacional de Justiça. Este órgão tem inclusive, desde 1993, uma secção especializada em questões ambientais, que não foi convocada, nem para o caso *Ensaaios nucleares II* (1995), nem para o caso *Gabcikovo-Nagymaros* (1997), ambos com relação estreita com problemas de preservação do ambiente, ecológico e humano³⁴.

Uma outra via seria a da criação de uma instância mundial para julgar (ou reapreciar decisões jurisdicionais relativas a) litígios ambientais³⁵ — mas desde logo seria necessário definir o que os

³⁴ B. REILLY propõe uma via alternativa, a partir do sistema das Nações Unidas, que passaria pela qualificação de determinados comportamentos lesivos do ambiente como atentados contra a paz e segurança da Humanidade, facto que legitimaria o Conselho de Segurança a adoptar medidas sancionatórias dos Estados envolvidos nessas práticas, as quais poderiam evoluir do plano económico até ao plano militar — **“Clear and present danger”: a role for the United Nations Security Council in protecting the global environment**, in *Melbourne ULR*, 1996, pp. 776 segs.

Esta via, política, que recupera na essência a noção de "crime ambiental internacional" insita no projecto da CDI de 1996, parece-nos utópica do ponto de vista prático, desde logo em face da falta de vontade política dos Estados em aceitar mecanismos de coacção do cumprimento de obrigações de carácter ambiental — que se revela, de resto, na preferência por instrumentos de *soft law* para consagrar tais comportamentos. O próprio Autor, aliás, não deixa de considerar as fragilidades desta solução.

³⁵ Guido CORDINI (**La notion d'ingérence en matière de l'environment. L'apport d'une analyse comparative des législations**, in *RIDC*, 1992/3, pp. 689 segs, 691, 692) faz depender a consagração de um direito de ingerência ambiental, ou da criação de uma Agência Internacional do Ambiente, ou de um Tribunal Internacional do Ambiente.

caracteriza. Por outras palavras, o litígio identifica-se em razão dos bens envolvidos, qualquer que seja o tipo de dano (patrimonial e não patrimonial na esfera jurídica das pessoas), ou circunscreve-se aos danos ecológicos, independentemente do reflexo que tenham na esfera jurídica de sujeitos? A segunda é a que melhor se coaduna com a opção de jurisdição exclusiva, mas assenta em pressupostos demasiado ecocêntricos para poder ser vislumbrada a breve trecho.

Note-se que a tutela jurisdicional ambiental pode ser (e é) levada a cabo junto dos tribunais nacionais – mas isso releva tão somente no plano dos bens sujeitos a jurisdição nacional. Acresce que, perante a existência de violações decorrentes de instrumento internacional, os meios e instâncias de resolução de conflitos aí previstos prevalecem sobre quaisquer outros, internacionais e internos – mesmo tratando-se de bens sujeitos a jurisdição estadual.

Não devem olvidar-se, neste ponto, as considerações expendidas no ponto anterior, relativas à (não necessária) relação entre carácter *erga omnes* da obrigação internacional de prevenção de danos ao ambiente e obrigatoriedade da jurisdição. Qualquer Tribunal especial internacional que se venha a criar com vista a uma salvaguarda efectiva do ambiente teria que ser dotado de jurisdição obrigatória – pelo menos no que concerne aos bens fora de jurisdição estadual.

iv.) A última questão que colocámos prende-se com a responsabilidade internacional por danos ao ambiente. O Projecto da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre *Responsabilidade internacional do Estado em caso de dano provocado poluição transfronteiriça decorrente de actividades perigosas* (2006) contempla normas que adivinham algumas mudanças no panorama tradicional. Isto porque o artigo 2/a), define dano ambiental como: dano pessoal; dano patrimonial; e dano a componentes ambientais. Os critérios de avaliação e restauração desse dano não são avançados, embora, no que toca às formas de reparação, se considerem aplicáveis as normas do Projecto da mesma Comissão

sobre responsabilidade internacional do Estado por factos ilícitos (2001), constantes dos artigos 34 a 39³⁶.

Se esta previsão representa uma mudança de paradigma, o mesmo não pode dizer-se da manutenção do enfoque nos bens ambientais sujeitos a jurisdição estadual – cfr. o artigo 2/e). Ou seja, o dano releva enquanto reportado a bens ambientais sites em território sob jurisdição estadual – não àqueles que se encontrem em terra de ninguém (como, por exemplo, as águas do alto mar). Seria talvez pedir demais de uma só vez, considerando a pouca sedimentação jurisprudencial da matéria³⁷ e a profusão de conceitos, tais como o da magnitude do dano. FITZMAURICE chama a atenção para o facto de a noção de "dano indemnizável" não ser unívoca, dado que, se na jurisprudência *Trail Smelter* se exige um prejuízo sério ("serious"), nem a Declaração de Estocolmo nem a do Rio fazem qualquer referência a este requisito – e, em contrapartida, o Projecto da CDI de 2006 aponta, no princípio 2, para um dano significativo ("significant")³⁸.

Cumpram-se ainda ressaltar um outro ponto. Para além da questão da avaliação do dano, computando eventualmente prognoses de perdas das gerações futuras, acresce a questão do destino de quaisquer quantias indemnizatórias que pudessem surgir na sequência da demanda, isto é, sempre que a restauração natural não se afigurasse possível. Para quem reverteriam tais quantias? Que órgão as administraria? O artigo 33/2 do Projecto da CDI (2001) abre caminho à reparação devida a "outras entidades que não o Estado", mas não fornece nenhuma pista sobre a exequibilidade de tal solução quando a destinatária for a comunidade internacional.

³⁶ O princípio da restauração da situação actual hipotética foi afirmado no caso *Chorzów Factory*, decidido pela Corte Permanente de Justiça Internacional em 1928, antecessora da Corte Internacional de Justiça (cfr. n.º 17) e decorre hoje do artigo 31/1 do Projecto da CDI (2001), que alude a "reparação integral".

³⁷ Leiam-se as considerações de Alan Boyle (**Remedying harm to international common spaces and resources: compensation and other approaches**, in *Harm to the Environment*, coord. de P. Wetterstein, Oxford, 1997, pp. 83 segs, 99): "Securing compensation for harm to common spaces through the law of State responsibility, in situations where there is no tangible harm to other states and clean-up or restoration costs, is unrealistic, unprecedented, and largely unworkable".

³⁸ Malgosia FITZMAURICE, **International responsibility...**, *cit.*, pp. 1014-1015.

Tal solução forçaria a repensar a exequibilidade da proposta de BROWN WEISS, no sentido da constituição de um Fundo para as Gerações Futuras, de onde sairiam verbas destinadas à compensação por danos ecológicos³⁹. Este Fundo, além de alimentado por contribuições obrigatórias — com base, por exemplo, no sistema de repartição de quotas na ONU —, receberia quantias indemnizatórias provenientes de condenações em acções de responsabilidade internacional por danos ambientais, geridas por uma Comissão que teria por missão reafectá-las a medidas de recuperação do ambiente, no local do dano ou noutra.

Em qualquer caso, e no que toca ao artigo 2/e) do Projecto *supra* citado, a nova pretensão apresentada junto da Corte Internacional de Justiça pelo Equador contra a Colômbia, no passado dia 1 de Abril de 2008, poderá ser um bom teste para a sua aplicação, dado que o Equador pede ressarcimento de danos pessoais, patrimoniais e ecológicos, em nome das gerações presentes e futuras, na sequência das descargas aéreas de herbicidas efectuadas pelo Estado colombiano sobre zonas de fronteira com vista à erradicação das plantações de droga⁴⁰. Para além da curiosidade de saber como se destacará o dano ecológico do dano ambiental *latu sensu* e que critérios serão utilizados para a sua reparação⁴¹, interesse terá também conhecer a posição da Corte sobre a noção de "responsabilidade intergeracional". Recorde-se que esta noção já foi utilizada pelo *Supreme Court* das Filipinas, no caso *Minors Oposa vs. Secretary of the Department of Environment and Natural Resources* (1993)⁴², para firmar a legitimidade dos menores petionantes da preservação da floresta virgem do país também à luz

³⁹ Cfr. o Capítulo V da obra de Edith BROWN WEISS, **In fairness to future generations: International Law, common patrimony and intergenerational equity**, s/local, 1989.

⁴⁰ A Corte fixou prazos a ambas as partes para apresentação de alegações escritas: 29 de Abril de 2009 para o Equador e 29 de Abril de 2010 para a Colômbia. Não se conhecem, por ora, as alegações do Equador (nem sequer se sabe se foram apresentadas).

⁴¹ Chamando a atenção para as especificidades da reparação dos danos ecológicos, Malgosia FITZMAURICE, **International responsibility...**, *cit.*, pp. 1018-1019.

⁴² Cfr. o comentário de A. REST, **Implementing the principles of intergenerational equity and responsibility**, in *EPL*, 1994/6, pp. 314 segs, *max.* 318 segs.

da invocação dos direitos das gerações futuras a fruir desses bens – mas não criou até agora, segundo BIRNIE e BOYLE, qualquer precedente⁴³.

Estes são apenas alguns tópicos de reflexão sobre o tema dos bens ambientais de interesse comum da Humanidade. Levar a sério tal qualificação implica, em nossa opinião, construir toda uma estrutura institucional de definição e implementação do seu regime, que o presente estágio de evolução do Direito Internacional do Ambiente não permite, ainda, adivinhar.

Recife, Outubro de 2009

Carla Amado Gomes

*Prof^a Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Prof^a Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*

⁴³ Patricia BIRNIE e Alan BOYLE, **International Law and the environment**, 2^a ed., Oxford, 2002, p. 91 (concretamente, o “precedente” não foi aproveitado, num caso posterior de idênticos contornos, pelo *Supreme Court* do Bangladesh).